

Novembro de 1978, encontrando-se, por esse facto, a situação sem cobertura legal desde aquela data:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Março de 1979, resolveu:

1 — Prorrogar, com efeito desde 1 de Dezembro de 1978, inclusive, e até ao termo das negociações acima mencionadas, o prazo fixado na alínea b) do n.º 3 da Resolução n.º 326/77, de 30 de Dezembro.

2 — Fixar, contudo, como prazo máximo para o termo dessas negociações o final do ano escolar de 1978-1979, ou seja 30 de Setembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 102/79

A empresa A. C. — Trabalhos de Arquitectura e Construções, S. A. R. L., foi intervencionada por despacho ministerial de 4 de Dezembro de 1974, de harmonia com a resolução do Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1974, sob proposta de uma comissão de inquérito e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

A A. C. é uma empresa de construção civil, cujo desenvolvimento se processou em íntima ligação com a Torralta, particularmente com o empreendimento turístico de Tróia.

A posição de exclusividade que, sobretudo a partir de 1973, a Torralta e aquele seu empreendimento assumiram na produção da A. C. marcou a estrutura desta empresa, conferindo-lhe características de rigidez, ausência de racionalidade técnico-económica e falta de agressividade e de condições de competição no mercado.

Quando, por falta de meios financeiros da Torralta, ocorreu a paralisação das frentes de Tróia, a A. C. entrou em profunda crise, que conduziu a graves conflitos laborais e, em última análise, à intervenção do Estado.

Posteriormente foi tentado o relançamento da actividade da empresa, orientado no sentido de dar ocupação a um emplado quadro de pessoal em que avulta o pessoal não qualificado. Mas, para além de três obras de algum vulto conseguidas no distrito de Setúbal, a A. C. viu-se obrigada a utilizar os seus meios em obras relativamente pequenas, bastante diversificadas e geograficamente dispersas pelo País. Este facto, aliado às deficiências estruturais já apontadas entre carteira de obras que foi sendo conseguida e o quadro de pessoal e à falta de meios financeiros, conduziu a uma exploração extremamente deficitária.

Assim, embora se admita que através de uma reorganização que aproveitasse convenientemente o conjunto de quadros técnicos e equipamento seria possível garantir um funcionamento normal, economicamente produtivo indispensável ao cumprimento dos objectivos da actividade imprescindíveis à sua rentabilização, a grave situação financeira da empresa impede qualquer hipótese da sua eventual recuperação.

No sentido de se dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, foram elaborados diversos estudos, com vista a encontrar uma

solução para o futuro da empresa, não tendo havido contudo qualquer concretização.

Para o mesmo efeito, nos termos do n.º 4 da Resolução n.º 75/78, de 2 de Maio, foi encarregado o Ministério da Habitação e Obras Públicas de confiar a entidade especializada a análise da situação da empresa, com vista a ser presente a Conselho de Ministros um estudo pormenorizado de solução futura para a empresa.

Face aos elementos constantes dos diversos relatórios existentes, nomeadamente do relatório atrás referido, procedeu-se à análise de várias hipóteses de solução para o futuro da empresa.

Considerando-se que a empresa se encontra tecnicamente falida, sendo a sua situação líquida negativa em cerca de 700 mil contos:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Março de 1979, resolveu:

1 — Determinar, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, que o Ministério Público requeira a declaração de falência da empresa A. C. — Trabalhos de Arquitectura e Construções, S. A. R. L., nos termos do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho.

2 — Exonerar a comissão administrativa nomeada pela Resolução n.º 75/78, de 2 de Maio, a partir da data da decisão judicial declaratória da falência.

3 — Determinar que o Ministério da Habitação e Obras Públicas indique ao Ministério Público, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho, a relação dos bens e direitos reservados para o Estado.

4 — Criar uma comissão que inclua representantes dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, a fim de estudar as propostas que eventualmente lhe venham a ser apresentadas por entidades privadas, tendo em vista a constituição de nova sociedade, a quem seriam alienados, em condições aceitáveis de reembolso, os bens da massa falida entretanto reservados.

5 — Indicar, desde já, para integrar a comissão atrás referida, o engenheiro Virgílio Joaquim Tavares Aguiar, que integra actualmente a comissão administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 90/79

de 19 de Abril

As sucessivas modificações que se foram operando relativamente aos organismos que integravam a antiga administração ultramarina esvaziaram de conteúdo as atribuições e competências do Gabinete Militar e de Marinha instituído pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, pelo que tudo aconselha a sua extinção.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Gabinete Militar e de Marinha referido no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967.

Art. 2.º O remanescente das funções do Gabinete Militar e de Marinha será assegurado pela Direcção-Geral de Administração Civil, com excepção do serviço de liquidação de pensões, que passa para a Direcção-Geral de Fazenda, em cujas atribuições estão já incluídas.

Art. 3.º — 1 — O pessoal em serviço no Gabinete Militar e de Marinha transita para a Direcção-Geral de Administração Civil nas categorias de terceiro-oficial e de escriturário-dactilógrafo, considerando-se o respectivo quadro aumentado dos lugares correspondentes.

2 — A transição a que se refere o número anterior produzirá efeitos desde a data da entrada em vigor deste diploma e efectuar-se-á através da lista nominativa aprovada pelo Secretário de Estado da Administração Pública, com dispensa de qualquer formalidade, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 4.º A documentação, material e mobiliário pertencente ao Gabinete Militar e de Marinha transitam para as Direcções-Gerais de Administração Civil e de Fazenda, por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 5.º As despesas resultantes da execução deste diploma serão suportadas pelas disponibilidades das dotações adequadas do orçamento do Gabinete Militar e de Marinha até final do corrente ano ou enquanto não forem introduzidas as alterações indispensáveis no Orçamento Geral do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1979. — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 188/79

de 19 de Abril

Considerando que não foi ainda possível proceder a todos os provimentos dos docentes dos ensinos preparatório e secundário que, em resultado de concurso, se efectivaram;

Considerando haver necessidade de normalizar as situações ainda pendentes;

Tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação

e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — Independentemente da publicação no *Diário da República* do respectivo provimento e sequente tomada de posse, consideram-se, para todos os efeitos legais, como colocados a partir de 1 de Outubro de 1976, 1977 e 1978 os docentes dos ensinos preparatório e secundário que tenham obtido direito ao provimento nos respectivos quadros em resultado dos concursos de professores efectivos realizados, respectivamente, em 1976-1977, 1977-1978 e 1978-1979.

2 — O disposto no número anterior só é aplicável aos docentes já em serviço no Ministério da Educação e Investigação Científica no ano escolar imediatamente anterior ao que respeita o concurso de professores efectivos a que se candidataram e na sequência do qual adquiriram direito ao provimento nos respectivos quadros.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica, 6 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luis Francisco Valente de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 91/79

de 19 de Abril

A Constituição da República Portuguesa, na alínea *h*) do n.º 1 do seu artigo 229.º, atribui às regiões autónomas a superintendência das empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade na Região, atribuição esta que, nos termos da alínea *d*) do artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado por Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, compete ao Governo Regional.

Assim, deverá competir ao Governo Regional a nomeação do conselho de gerência da EEM.

Nestes termos:

O Governo decreta, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31/79, de 24 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os poderes atribuídos ao Conselho de Ministros e aos vários Ministérios nos Estatutos da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 30/79, de 24 de Fevereiro, passam a competir ao Governo Regional da Madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Lino Dias Miguel*.

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.